



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 33/2022

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor da **IGREJA DO EVANGÉLIO PENTECOSTAL**, já qualificada, pelos fatos a seguir expostos:

Através da Lei Municipal n. 3.619, de 30/10/2003, o Poder Executivo Municipal foi autorizado a firmar Contrato de Comodato com a Notificada para a utilização de uma área de terras de 1.500 m², parte de uma área maior com 428.912.75 m², situada na Localidade de Invernada, matriculada sob o n. 8.451 no Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas/SC, cuja destinação era a edificação de uma igreja.

A Notificada, então, encaminhou requerimento ao ente público, através do Protocolo n. 6.115/2021, para cumprimento do constante no artigo 3º da referida lei, o qual dispõe que ultrapassado o prazo previsto no art. 1º, qual seja, 10 (dez) anos, o Poder Executivo poderia promover a doação da área supracitada.

Entretanto, dá análise do pedido, foi constatado pelo Notificante que a lei que autorizou a celebração de contrato de comodato padece de vício de inconstitucionalidade material, uma vez que fere o art. 19 da Constituição Federal, o qual veda a intervenção do Estado junto às igrejas, seja para subvencioná-las ou para embaraçar-lhes o funcionamento, razão pela qual a utilização do imóvel pela Notificada seria, a princípio, irregular.

Diante dos fatos, foi instaurado o presente Processo Administrativo, sendo expedida a Notificação Extrajudicial n. 33/2022, a qual concedia prazo ao Notificado para apresentar defesa.

A Notificação foi recebida em 20/05/2022, sendo apresentada a defesa em 26/05/2022 através do Protocolo n. 3.110/2022, na qual a Notificada alega, em suma, que a igreja auxilia o poder público na oferta de bens e serviços de relevante interesse coletivo à sociedade em diversas áreas, por esta razão teria direito à doação do imóvel.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Dá análise do caso em tela, constata-se que a Lei Municipal n. 3.619/2003, que autorizou a celebração do contrato de comodato, padece de vício de inconstitucionalidade



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

material, uma vez que fere o art. 19 da Constituição Federal, o qual veda a intervenção do Estado junto às igrejas, seja para subvencioná-las ou para embaraçar-lhes o funcionamento, razão pela qual a utilização do imóvel pela Notificada é irregular.

No mesmo sentido é a redação do inciso I do art. 15 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 15. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
[...]

Consta expressamente no parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n. 3.619/2003 que a cessão de uso do imóvel “*destina-se única e exclusivamente para a edificação de uma igreja*”.

Há de se ressaltar que a destinação de área pública para entidades que desenvolvam atividades eminentemente religiosas e, em especial, para construção de templos/igrejas, não se mostra condizente com o interesse público.

A utilização do imóvel pela Notificada, cujo interesse recaia sobre as atividades particulares desenvolvidas pela própria igreja e por seus fiéis, fere os princípios da imparcialidade e da isonomia e vai de encontro à natureza laica do Estado, na medida em que beneficia entidade religiosa determinada.

Quanto à doação do imóvel, vale transcrever o que dispõe a Lei Municipal n. 3.619/2003 em seu art. 3º:

Art. 3º – Findo o prazo previsto no artigo 1o, e tendo a Comodatária realizado a edificação prevista, **poderá o poder público**, através de lei específica, promover a doação da área descrita no artigo primeiro, observando-se laudo realizado pelo setor competente do Poder Executivo, contendo descrição de todos os requisitos cumpridos pelos beneficiados. (grifo nosso)

Da análise do dispositivo citado acima se percebe que, encerrado o prazo de 10 (dez) anos, o Município “poderia” promover a doação, ou seja, não há a obrigatoriedade de se efetivar a transferência do imóvel. Logo, considerando as irregularidades apontadas bem



Prefeitura de Canoinhas

Gabinete do Prefeito

Departamento Jurídico

como a ausência de interesse público, não há que se falar na possibilidade de doação do bem.

Enfatiza-se ainda que o prazo de vigência do referido Contrato de Comodato já se encerrou. Desta forma, tem-se que as situações descritas acima justificam a reversão do bem ao patrimônio público.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, observado o interesse público e as disposições da Lei Municipal n. 3.619/2003, **fica REVERTIDO o imóvel objeto da Matrícula n. 8.451 ao patrimônio do Município.**

Conforme prevê o art. 109, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, concedo o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta decisão, para que, querendo, **apresente recurso.**

O recurso deverá ser encaminhado **EXCLUSIVAMENTE** por meio do serviço de protocolo eletrônico, disponível no site do Município, no endereço www.pmc.sc.gov.br, ou por meio de protocolo físico, diretamente no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal, situada na Rua Felipe Schmidt, 10, Centro, Canoinhas/SC.

Após o trânsito em julgado, deverá o Notificado **retirar eventuais benfeitorias existentes no local, no prazo de 30 (trinta) dias**. Ciente de que, findo o prazo estabelecido, as benfeitorias passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem direito a indenização, nos termos do art. 5º da Lei Municipal n. 3.619/2003.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

FABIANO ZANIOLO FREITAS

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Turismo